

# Federação Portuguesa de Ténis de Mesa

## Conselho de Disciplina

### Procedimento Disciplinar n.º CD - 4/2023

01 de junho de 2023

Recorrente: Os Ugas – Associação Desportiva e Cultural de Ega.

Recorridos: Sporting CP “B” e Atleta Diogo Li

### Despacho

Os Ugas – Associação Desportiva e Cultural de Ega recorreram, para o Conselho da Justiça da FPTM, da decisão proferida por este Conselho de Disciplina no âmbito do presente processo disciplinar.

Em causa nos presentes autos está a participação do atleta Diogo Li, em representação do Sporting CP “B”, no encontro n.º HM027, que ocorreu no dia 01.12.2022, cumprindo apurar:

i. Se tal participação ocorreu de acordo com as normas legais ou regulamentares, nomeadamente com a norma jurídica vertida no ponto 3.1.10 do Regulamento das Competições da FPTM (aprovado em reunião de direção de 28.07.2022) que dispõe que,

*Para participar nos Campeonatos Nacionais de Equipas no escalão Sénior – I Divisão (Masculinos e Femininos) e Divisão de Honra (Masculinos) – os pedidos de licença dos jogadores deverão dar entrada nas respetivas Associações até 4 (quatro) dias úteis antes do início da primeira jornada do respetivo campeonato, devendo estas validar as mesmas até 2 (dois) dias úteis antes do início da mesma jornada; e*

ii. Em caso de se verificar a violação da referida norma, se tal violação importa a prática das infrações disciplinares previstas nas normas dos artigos 53.º (inclusão irregular de jogadores) e 110.º (atuação irregular de jogadores) do Regulamento de Disciplina da FPTM e a norma prevista na alínea b) do F 1.10.1 do Regulamento Geral.

Dispõe o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento de Disciplina da FPTM que das decisões do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no caso das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva em que cabe recurso para o Conselho de Justiça, bem como nos demais casos expressamente previstos.

Neste mesmo sentido, dispõe o n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações Lei n.º 33/2014, de 16 de junho) que é excluída da jurisdição do TAD a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Aqui chegados cumpre, então, analisar o que são *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

Para se poder cabalmente responder a esta pergunta, torna-se essencial analisar a legislação anterior, bem como a doutrina e jurisprudência existente sobre esta matéria.

A antiga Lei de Bases do Sistema Desportivo – a Lei n.º 1/90, de 13.01 -, dispunha no n.º 2 do artigo 25º que “As decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar não são impugnáveis nem suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva.”

Aquela lei foi revogada pela Lei de Bases do Desporto – a Lei n.º 30/2004 de 20.07- que, no seu artigo 47º, epígrafado “Questões estritamente desportivas”, preceitua que “Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.” (n.º 1). E esclarece que são questões estritamente desportivas “aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.” (n.º 2); sendo que nestas não “estão compreendidas as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção.”

Por sua vez, a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – a Lei n.º 5/2007, de 16.01 -, estabelece, no seu artigo 18º (revogado pela alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 06.09), o seguinte:

“(…) 2 – Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

3 – São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infrações à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.

5 – Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.

Sobre esta temática, António Bernardino Peixoto Madureira e Luís César Rodrigues Teixeira consideram como questões estritamente desportivas “as questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, ou seja, aquelas questões que tenham surgido durante a prática de uma competição e que, portanto, estejam relacionadas com o seu desenvolvimento, quer no seu aspecto técnico quer no aspecto disciplinar. Questões de facto, serão, por exemplo, aquelas que têm a ver com o apuramento de que se determinado jogador rasteirou ou não outro, se determinada bola ultrapassou ou não a linha da baliza, se determinado jogador agrediu ou não outro, etc. Questões em relação às quais o árbitro é soberano (...). Questões de direito são as que contendem com a aplicação das leis do jogo aos factos apurados. São questões relacionadas com os chamados erros de arbitragem ...”. - in Futebol - Guia Jurídico, Almedina, 2001, fls. 1602.

Também os nossos Tribunais foram já, em diversas situações e à luz da legislação acima referida, chamados a pronunciar-se sobre o que se deve entender por “questões estritamente desportivas”. Decidiu o Supremo Tribunal Administrativo que:

- “Não constituem decisões sobre questões estritamente desportivas os actos de órgãos de uma federação desportiva, a que foi atribuído o estatuto de utilidade pública, pelos quais foi decidido o cancelamento de licença desportiva atribuída a determinado desportista, por alegada falta de requisitos para tal atribuição e determinada a respectiva suspensão preventiva, por incumprimento da ordem de entrega daquela licença e participação em competição sem autorização da autoridade desportiva nacional.” - em acórdão de 07.06.2006,

proferido no âmbito do processo n.º 262/06, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), assim como os demais arestos infra citados;

- “Não é uma questão estritamente desportiva a deliberação que, nos termos do art. 38.º, 1, d) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, reordenou a classificação final de um campeonato de futebol, na sequência da desclassificação de um outro clube, designadamente no que respeita à questão de saber se tal preceito viola ou não o 30.º, n.º 4 da Constituição e 65.º do Código Penal, isto é, se tal preceito viola o princípio, segundo o qual só pode haver pena se houver ilicitude e culpa.” - acórdão de 10.09.2008 (proc. n.º 120/08);

Ora, perante todo o exposto, a questão de saber se o pedido de licença do jogador Diogo Li deu entrada até 4 (quatro) dias úteis antes do início da primeira jornada do respetivo campeonato, e a questão subsequente de aplicação da respetiva sanção disciplinar, nada tem que ver com questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, ou seja, aquelas questões que tenham surgido durante a prática de um jogo e que perante a qual o árbitro é soberano, como por exemplo são as questões respeitantes à aplicação das normas vertidas no diploma “Regras do Ténis de Mesa” publicado no site da FPTM.

Dúvidas não restam, portanto, que a questão em causa nos presente autos é uma questão materialmente administrativa, regulada por normas de direito público administrativo, aprovadas pela FPTM ao abrigo do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, nomeadamente ao abrigo do poder exercido no âmbito da regulamentação e disciplina do Ténis de Mesa (artigo 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento de Disciplina da FPTM e nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, conclui-se que o Conselho de Justiça da FPTM não tem competência para julgar, em sede de recurso, o presente litígio, cabendo tal competência ao Tribunal Arbitral do Desporto, pelo que não se admite o presente recurso.

Notifique-se.

A Presidente do Conselho de Disciplina da FPTM

*Joana Coimbra Castanheira*